


<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p>  <p>UNIR</p>	<p>Conselho Superior Acadêmico – CONSEA Câmara de Graduação – CGR</p>
<p>Processo: 23118.003282/2016-51</p>	<p>Parecer: 2188/CGR</p>
<p>Assunto: QUEBRA DE PRÉ-REQUISITO – RECURSO</p>	
<p>Interessado: Marcos Antonio Aguiar – Discente – Medicina Veterinária – Campos de Rolim de Moura</p>	
<p>Relator: Conselheiro Leonardo Severo da Luz Neto</p>	

I -- RELATO

O presente feito trata de recurso interposto pelo discente susomencionado, insurgindo-se legalmente contra decisão do Conselho do Departamento de Medicina Veterinária do Campus de Rolim de Moura (fls. 4 e 5) e do CONSEC de Rolim de Moura (fls. 15 a 20) que, em síntese, negaram o requerimento do discente quanto a quebra de pre-requisito para as disciplinas (1ª) Bromatologia e Nutrição Animal, (2ª.) Melhoramento Animal, (3ª.) Fertilidade do Solo e (4ª.) Topografia II.

Com efeito, o discente impetra recurso ao Conselho Superior Acadêmico (fls. 23, 24 e 25) pleiteando a revisão das decisões retrocitadas e por fim, que a quebra de pre-requisito seja autorizada. Anexa documentos que julga necessários à análise de seu recurso.

Alega o discente que, dada a demora nas decisões e pela inépcia do Departamento responsável, manteve-se cursando as citadas disciplinas e, inclusive tendo logrado êxito nas duas primeiras, não obteve informação quanto a terceira e não frequentou a quarta disciplina, segundo suas próprias afirmações à fl. 24.

Para análise do feito esta relatoria diligenciou os autos no sentido de que viessem à instrução o Projeto Pedagógico do curso em comento dado que as questões regimentais da UNIR, mormente por apontamento do próprio recorrente (fl. 11 e 11-v), consta que a matéria tem previsão nos artigos 125 e 129 do Regimento Geral da UNIR.

Diligência cumprida, consta o PPC solicitado às fls. 42-101 e a Matriz Curricular às fls. 53-v a 56.

É o breve relato, passo à análise.

II -- ANÁLISE

A matéria em pauta é, especificamente, QUEBRA DE PRÉ-REQUISITO que se materializa quando um discente cursa uma disciplina mais avançada que depende tecnicamente de outra mais elementar que lhe dê base.

É o caso em tela.



Vê-se claramente que o recorrente solicita permissão para cursar quatro disciplinas, a saber:

- (1ª) Bromatologia e Nutrição Animal,
- (2ª.) Melhoramento Animal,
- (3ª.) Fertilidade do Solo e
- (4ª.) Topografia II.

Estas disciplinas possuem outras como pré-requisito, o que pode ser comprovado pelo PPC trazido aos autos pós-diligência e assim temos:

DISCIPLINAS	PRE-REQUISITOS
Bromatologia e Nutrição Animal	Bioquímica Anatomia e Fisiologia Animal
Melhoramento Animal	Anatomia e Fisiologia Animal Genética
Fertilidade do Solo	Morfogênese e Classificação dos Solos
Topografia II	Topografia I

Buscando os prováveis "porquês" para que o aluno não tenha cursado os pré-requisitos acima indicados, buscamos sua situação acadêmica atual comprovado pelo Histórico Escolar que consta à fl. 10 e assim encontramos os seguintes dados:

1 – Pré-Requisitos de Bromatologia e Nutrição Animal.

Bioquímica – cumprido em 2013/2
Anatomia e Fisiologia Animal – Reprovado por falta nos semestres 2014/1 e 2015/1

2 – Pré-Requisitos de Melhoramento Animal.

Anatomia e Fisiologia Animal – Reprovado por falta nos semestres 2014/1 e 2015/1
Genética – cumprido em 2013/2

3 – Pré-Requisitos de Fertilidade do Solo.

Morfogênese e Classificação dos Solos -- Disciplina não cursada -- não consta informação em seu Histórico Escolar

4 – Pré-Requisitos de Topografia II.

Topografia I – Disciplina não cursada -- não consta informação em seu Histórico Escolar

Com isto, o que se constata é que o aluno ora recorrente não pleiteia uma simples quebra de pré-requisito mas uma quebra em cadeia visto que não cursou sequer aquela ou aquelas que servem de pré-requisito para outras mais avançadas.

o que serviria de azo para, mais tarde, e com o beneplácito desta CGR, pleitear o que bem quiser quanto aos pré-requisitos não cursados como já aqui constatado.

O aluno ora recorrente poderia solicitar outras quebras de pré-requisito, inclusive as já descumpridas, o que geraria um caos administrativos para a gestão do curso no âmbito do Departamento e para o competente registro na SERCA/DIRCA além do que poderia ensejar que qualquer outro aluno, doravante, poderia beneficiar-se do mesmo protocolo mediante o instituto da vinculação dos atos de decisão.

Ora, a Matriz Curricular é enfática em definir os pré-requisitos de que entende serem necessários e esta é a ordem legal instituída para o curso em tela.

A despeito do que se poderia pensar, esta matéria é tratada de forma regimental pelos Artigos 125 e 129 do Regimento Geral da UNIR que, em sua assertiva, assim se manifestam:

Art. 125. O currículo de cada curso compreende, além das disciplinas previstas e obrigatórias, estudos independentes, envolvimento em pesquisa e extensão que constituam base consistente na formação do profissional capaz de atender o perfil proposto no projeto.

§1º Disciplina é um conjunto de estudos e atividades correspondentes a um programa desenvolvido em um período letivo, com carga horária e número de aulas previstas.

§2º São pré-requisitos as disciplinas cujo estudo, com o necessário aproveitamento, seja indispensável à matrícula em outras disciplinas, **quando constar no projeto do curso.** (grifo não original)

Art. 129. Compete ao Conselho de Departamento deliberar sobre a manutenção de pré-requisito para cada disciplina, em função de casos especiais, ouvidos os docentes que as ministram.

O segundo parágrafo do Art. 125 supracitado é claro em estabelecer que o projeto do curso é o documento legal que determina a obrigação e exigência em cumprir pré-requisitos e, neste particular, o Projeto Pedagógico do Curso de Medicina Veterinária do Campus de Rolim de Moura, desta Universidade Federal de Rondônia definiu claramente quais são os pré-requisitos estabelecidos na matriz própria razão pela qual tais pré-requisitos são exigências legais para cumprimento das disciplinas nela previstas.

Por sua vez, o Art. 129 do mesmo Regimento Geral define que o Conselho competente para deliberar sobre a manutenção do pré-requisito é o CONDEP – Conselho de Departamento e assim, por delegação própria do Regimento Geral da UNIR, nem o CONSEA pode usurpar dessa competência, senão em grau de recurso.

Todavia, o Pleno do CONSEA já se pronunciou por duas vezes (docs. anexos) acerca desta matéria em outro curso, o que pode ser constatado no Ato Decisório 097/CONSEA de 28/01/2009 que, em ato Ad Referendum, o então presidente aprova a quebra de pré-requisito e posteriormente o Ato Decisório 099/CONSEA de 03/03/2009 o Pleno do CONSEA, em análise ao ato Ad

Referendum, discutiu o tema e decidiu anular o Ato Decisório 097/CONSEA tendo por base o Art. 129 do Regimento Geral.

Com isto, derruba-se cabalmente qualquer argumentação que indique a inexistência de normas ou de decisão superior porquanto, tanto o Regimento Geral da UNIR o define quanto também o Conselho Superior Acadêmico já o decidiu e, quando estes dispositivos legais são observados, o que se constata é que a ordem definida é aquela perpetrada no Projeto Pedagógico do Curso (Art. 125) e somente o Departamento responsável tem a competência para manter os pré-requisitos (Art. 129) de forma que esta matéria, ao que se pode constatar, está sobejamente resolvida no seio desta Universidade Federal de Rondônia.

Portanto, deve ser reconhecido como perfeitamente legal a decisão adotada pelo Conselho do Departamento de Medicina Veterinária do Campus de Rolim de Moura quando indeferiu o pleito do discente bem como do Conselho daquele Campus quando ratificou o ato, mantendo o indeferimento.

Assim sendo, considerando mais do que o recurso trata, necessário é observar que todos os alunos são matriculados mediante a participação de um processo licitatório que é previsto nas normas de admissão discente e, quando do ingresso, o aluno adentra a um curso para cumprir o que nele está previsto e, assim dizendo, o aluno deve adaptar-se ao curso e à UNIR e não o contrário caso em que estaríamos aprovando uma matriz curricular para cada estudante posto que cada indivíduo tem sua problemática particular e poderia reivindicar que a UNIR e o Curso em que se matriculou se adapte a sua condição, o que seria um despropósito institucional além de promover um total descumprimento das normas e do fluxo das disciplinas além do que geraria um ilícito grave que poderia motivar outras questões, quer judiciais, quer pedagógicas, quer administrativas.

Por derradeiro, o Regimento Interno do CONSEA estabelece que esta matéria é terminativa no âmbito desta Câmara de Graduação segundo se observa no Item XII do Art. 13, a saber:

Art. 13 - À Câmara de Graduação compete:

XII - **decidir, em grau de recurso**, sobre os atos e decisões referentes a assuntos acadêmicos; (grifo não original)

Amadurecido desta questão, passo a opinar:

III – PARECER


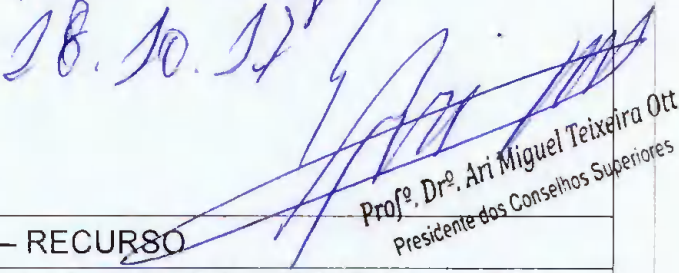
Por todo o exposto, manifesto parecer contrário ao pleito do requerente e, por conseguinte, anular as matrículas irregularmente cursadas, promovendo-se o ajustamento do aluno à Matriz Curricular do Curso de Medicina Veterinária devendo seguir, integralmente, todas as disciplinas com o devido cumprimento de todos os pré-requisitos nela constantes, esgotando-se esta matéria com solução de mérito devendo a presidência desta câmara expedir Ato Decisório com a decisão denegatória ao presente recurso.

Com voto, é o parecer que submeto à apreciação reservando-me, se é o caso, a outra melhor e maior interpretação.




Porto Velho, 05 de julho de 2017.

Conselheiro Leonardo Severo da Luz Neto
Relator CGR/CONSEA

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p>  <p>UNIR</p>	<p>Conselho Superior Acadêmico – CONSEA</p>
<p>Câmara de Graduação – CGR</p>	<p>Da Presidência dos Conselhos Superiores</p>
<p>Processo: 23118.003282/2016-51</p>	<p><i>Homologado</i> <i>28.10.17</i></p>
<p>Parecer: 2188/CGR</p>	 <p>Prof. Dr. Ari Miguel Teixeira Ott Presidente dos Conselhos Superiores</p>
<p>Assunto: QUEBRA DE PRÉ-REQUISITO – RECURSO</p>	
<p>Interessado: Marcos Antonio Aguiar – Discente – Medicina Veterinária – Campus de Rolim de Moura</p>	
<p>Relator: Conselheiro Leonardo Severo da Luz Neto</p>	

Decisão:

Na 161ª sessão ordinária, em 05.10.2017, a Câmara acompanha o parecer em tela, cujo relator é de parecer “contrário ao pleito do requerente e, por conseguinte, anular as matrículas irregularmente cursadas, promovendo-se o ajustamento do aluno à Matriz Curricular do Curso de Medicina Veterinária devendo seguir, integralmente, todas as disciplinas com o devido cumprimento de todos os pré-requisitos nela constantes, esgotando-se esta matéria com solução de mérito devendo a presidência desta câmara expedir Ato Decisório com a decisão denegatória ao presente recurso”.



Conselheiro Alisson Diôni Gomes
Vice-Presidente, no exercício da Presidência